



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 280, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO : 94ª EM: 11/12/23**

**PROCESSO : 22101.008309/2021.85**

**REQUERENTE : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**

**ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

**RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL - PAGAMENTO INDEVIDO - DILIGÊNCIA – CONFIRMAÇÃO EM PARTE DO ALEGADO - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A inscrito no CNPJ sob o número 75.527.951/0001-85 e Inscrição Estadual 1010747305 pertencente à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.

Alega em síntese que recolheu via GNRE ICMS – ST referente ao envio de mercadorias constantes nos documentos fiscais arrolados nos diversos requerimentos apresentados. Diz que o valor montou R3.020,29 (três mil e vinte reais e vinte e nove centavos). Diz ainda que as mercadorias referentes a alguns documentos fiscais foram devolvidas e outras sequer enviadas pois o foram cancelados.

Sendo assim, como já havia recolhido o total pede a restituição no valor de R3.020,29 (três mil e vinte reais e vinte e nove centavos) referente ao valor indevidamente recolhido.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimentos; GNRE's e comprovantes de pagamento, cópias das danfes de envio e devolução, documentos referentes aos cancelamentos de notas fiscais eletrônicas, cópia do RG do representante da requerente, contrato social.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual solicita à Divisão de Fiscalização – Difis diligência a fim de verificar a procedência das alegações da requerente (Ep 4113907).

O chefe da Divisão de Fiscalização o encaminha para a Divisão de Substituição Tributária – Disut para análise e resposta (Ep 4424148).

A resposta á diligência veio através do Memorando 25 (Ep478373) no qual o Auditor Fiscal responsável pela análise relata que em relação ao danfe 896388 (pedido de restituição de R\$228,67) consta sua entrada no Estado de Roraima, mas não aparece sua devolução/estorno. Sendo assim opina pelo deferimento parcial no valor de R\$2.791,62.

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer (Ep 7954414) pelo deferimento parcial do pedido tendo em vista o memorando 25 (Ep 4783473) emitido em resposta da diligência solicitada.

É o relatório.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente por PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

*Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

*I – qualificação do requerente;*

*(...)*

AI. *A I– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

*III – cópia dos seguintes documentos:*

*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

*(...)*

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O requerente apresentou documentação suficiente, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, vez que após consulta ao SIATE, análise dos documentos contidos no processo e diligência requerida é possível comprovar que houve parcial pagamento indevido.

Isto porque após diligência requerida pela Procuradoria do Estado (Ep. 4113907), sua resposta (Memorando 25 – Ep.4783473) e verificação da documentação acostada a este processo está claro que, em relação ao danfe 896388, consta sua entrada no Estado de Roraima mas não aparece sua devolução/estorno, sendo que assim não faz jus à restituição do valor pleiteado em relação a este documento fiscal.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir parcialmente a restituição no valor de R\$2.791,62 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2023.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 01:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 12/12/2023, às 09:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/12/2023, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 21:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11063281** e o código CRC **3DA71398**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....